



DECRETO N.º 29/2020.

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS A FIM DE ATENDER PROVIDÊNCIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, EM RAZÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Canápolis, Estado de Minas Gerais, Senhor **Ualisson Carvalho Silva** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, em conformidade com a Legislação vigente,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nacional n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020; no Decreto Estadual NE n.º 113, de 12 de março de 2020; nos Decretos Municipais n.ºs 010/2020 e 011/2020 que decretou situação de emergência na saúde pública no Município de Canápolis/MG e criou o comitê de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais números 012 e 013 de 2.020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Público Municipal, da epidemia de doença infecciosa vital respiratória causada pelo agente CoronaVírus (COVID-19), e deu outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 5º, parágrafo único do Decreto Municipal n.º 012/2020, dispõe que caberá a SMS instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender todas as providências determinadas nos Decretos Municipais números 010 e 011, ambos de 2020, podendo, para tanto, editar normas complementares a serem publicadas por portarias;



CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 016/2020, dispôs sobre a reabertura de atividades comerciais nele relacionado;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n.º 20/2020 reconhece o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo Agente CoronaVírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, por meio da Resolução n.º 5548 de 21 de maio de 2020, reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Canápolis/MG, até 31 de dezembro de 2020, nos termos da Resolução 5554 de 17/07/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, do Decreto Municipal n.º 016, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação n.º 03/2020 do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso a partir das 00:00h. de 30/07/2020, até a data de 08/08/2020, a eficácia das normas contidas no Decreto Municipal n.º 016/2020, que dispõe sobre a reabertura das atividades comerciais nele elencados.

§1º- No período de que se trata o caput deste artigo, fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, especialmente, aqueles estabelecimentos considerados essenciais e que funcionem na forma de delivery.

§2º- Após o período elencado no caput, será retomada a vigência do Decreto n.º 016/2020, entretanto, com as normas complementares abaixo elencadas.



Art. 2º - Caso haja a confirmação o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) de aumento em um único dia, da confirmação dos casos positivos do Novo CoronaVírus (COVID-19), será instituído *lockdown*, ou seja, o fechamento total dos estabelecimentos públicos e privados.

Parágrafo único - Durante a vigência do *lockdown* fica suspenso, com possibilidade de prorrogação, o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços no âmbito deste município.

Art. 3º - Excetuam-se da proibição disposta no artigo anterior, as atividades relacionadas abaixo, cujo funcionamento será permitido, EXCLUSIVAMENTE, no sistema delivery (entrega em domicílio), nos respectivos dias e horários:

- I- supermercados, mercados, mercadinhos, mercearias e congêneres (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- II- casas de panificação e padarias (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- III- hortifruti, verdurão e frutaria (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- IV- açougues e peixarias (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- V- distribuidor e/ou revendedor de gás liquefeito de petróleo – GLP (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- VI- distribuidor e/ou revendedor de água mineral (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- VII- casa de ração e/ou insumos de uso animal (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- VIII- loja de sementes, fertilizantes e/ou insumos agrícolas (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- IX- estabelecimentos que forneçam alimentos, fast-foods e restaurantes (de segunda-feira à domingo até às 20:00h.);
- X- casas de autopeças (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);
- XI- lojas de materiais de construção (de segunda-feira à sábado até às 20:00h.);



§ 1º- Durante a vigência do *lockdown*, os responsáveis pelos estabelecimentos não poderão admitir, sob nenhuma hipótese ou alegação, a entrada/permanência de nenhum cliente no interior do estabelecimento, que deverá permanecer com as portas cerradas, ficando ainda proibido o sistema de retirada de produtos no estabelecimento conhecido como “*Drive Thru*”.

§ 2º- Os profissionais responsáveis pela entrega dos produtos (*delivery*) deverão estar devidamente credenciados junto ao Departamento de Vigilância Sanitária, que autorizará a prestação do serviço.

Art. 4º- Fica também autorizado o funcionamento dos serviços essenciais listados abaixo, mediante respectivos termos e condições cominadas:

- I- consultório veterinário (apenas em situações de urgências e emergências);
- II- clínicas médicas (apenas em situações de urgências e emergências);
- III- clínicas odontológicas (apenas em situações de urgências e emergências);
- IV- laboratórios clínicos (segunda e sábado das 06:00h. às 19:00h., bem como em situações de urgências e emergências);
- V- postos de combustíveis e lubrificantes;
- VI- farmácias e drogarias (diariamente, das 07:00h. às 19:00h.. A partir das 19:00h. e, excepcionalmente aos domingos e feriados, o funcionamento será realizado em regime de plantão, conforme organização dos próprios empresários ou do órgão dirigente classista, facultando-se o funcionamento em regime de *delivery*, até às 22:00h.);
- VII- funerárias e serviços relacionados;
- VIII- oficinas e borracharias;
- IX- Serviços notariais e registrais (excepcionalmente, para procedimentos de urgência);
- X- os serviços de provedores de internet, tv a cabo, fornecimento de água, distribuição de energia elétrica, coleta de resíduos domiciliares e hospitalares, radiofusão sonora, serviço postal (CORREIOS), não podendo ocorrer, contudo, atendimento presencial nas unidades destes estabelecimentos.



XI- serviço de limpeza pública (coleta de lixo), execução das obras públicas e particulares de construção civil, exclusivamente, aquelas atinentes ao saneamento básico e ligadas diretamente à saúde, bem como manutenção de estradas vicinais.

XII- atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

XIII- A feira de agricultura familiar (aos domingos das 06:00 até as 11:00h.).

§1º – durante o funcionamento dos estabelecimentos listados neste Artigo, os responsáveis deverão reduzir o número de funcionários/jornada em pelo menos 50% (cinquenta por cento), admitindo-se apenas as pessoas imprescindíveis ao trabalho.

§2º - durante o funcionamento da feira de agricultura familiar, deverá ser limitada a quantidade de pessoas dentro do recinto em que se realiza, de modo que não seja superior a 20 (vinte) consumidores por vez, devendo ainda, àquelas que ingressarem no recinto, permanecer tão somente pelo período necessário para aquisição dos gêneros comercializados.

Art. 5º- Fica instituído o protocolo para Estabelecimentos comerciais, Empresas e entes públicos e demais privados o protocolo que segue:

§1º- Caso um colaborador, funcionário e/ou empregado seja testado positivo para o novo CoronaVírus (COVID-19) deverá ser feita a desinfecção do estabelecimento imediatamente, com o acompanhamento de um membro da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º- No período compreendido entre o final do expediente do dia da constatação, até a completa desinfecção, o estabelecimento deverá ficar fechado.

Art. 6º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, auxiliados pelas Polícias Civil e Militar, realizar os atos de



supervisão acerca do cumprimento das normas deste Decreto e demais normas correlatas.

§1º. Os atos de supervisão de que trata este artigo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

§2º. As autoridades públicas devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 7º. O descumprimento das medidas disciplinadas neste decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I- suspensão do alvará de funcionamento;

II- cassação do alvará de funcionamento;

III- lavratura de procedimento penal cabível.

Art. 8º- Ficam convalidadas todas as demais medidas cominadas nos decretos anteriores revogando-se, exclusivamente, aquilo que lhes for contrário, especialmente quanto a observância das medidas sanitárias e de biossegurança obrigatórias, naquilo que couber.

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Canápolis/MG, 29 de julho de 2020.

Ualisson Carvalho Silva
Prefeito Municipal.